

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 05

Assinatura

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4300/2021

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 4300/2021

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 61/2021

Ementa: "Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para as mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, estudantes da rede pública municipal de ensino fundamental e EJA, no âmbito do Município de Porto Velho."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4300/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hildon Chaves, cuja ementa: "Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para as mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, estudantes da rede pública municipal de ensino fundamental e EJA, no âmbito do Município de Porto Velho."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva conceder gratuitamente às mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e também as estudantes da rede pública de ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Dos motivos que levaram o Poder Executivo a editar o projeto de lei em análise cabe destacar a preocupação do Poder Público com a higiene básica das mulheres contempladas a fim de garantir a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 06
Assinatura B

Como bem destacado nos motivos da propositura, a situação da vulnerabilidade e hipossuficiência financeira agravou-se com advento do estado de calamidade pública devido a situação da Covid-19. Outro dado importante relatado no projeto é que 1 (uma) em cada 10 (dez) meninas faltam às aulas durante o período da menstruação por conta de não conseguir adquirir o absorvente.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4300/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Ordinária nº 4300/2021 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 04
Assinatura (Signature)

Inicialmente, sob os aspectos da legalidade e juridicidade, o projeto de lei respeita os ditames do inciso VI, do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

[...]

VI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com os Governos, Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito Público privado, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

Neste prisma, sob os aspectos referidos acima, visto que o projeto nada dispõe sobre os impactos orçamentários, de bom alvitre lembrar que sua regulamentação deve respeitar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e ainda se adequar a lei orçamentária anual, já que a implementação da política pública apresentada no projeto acarretará despesas ao erário.

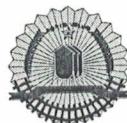
Com efeito, importante que a regulamentação vindoura se preocupe com a respectiva fonte de custeio, de modo a se alinhar com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo tal atribuição de competência da Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, a qual com certeza despenderá uma análise acurada quanto a legalidade financeira do projeto.

De outro lado, pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador está voltada ao direto à assistência social.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da ordem social, trouxe disposição na redação do Art. 169, merecendo transcrição:

Art. 169 - O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Acerca da assistência social, o direito está salvaguardado pelos dispositivos positivados na Lei Orgânica Municipal e apresentados a seguir:

Art. 183 - O Município implementará, na área de assistência social, programa de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, destinados a:

I - atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - habilitação e realização de pessoas portadores de deficiência e sua integração à vida comunitária;

III - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área urbana e rural, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 184 - Para Assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio técnico-financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de instituições benéficas.

§ 1º - Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais, nacionais, internacionais e privadas.

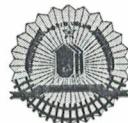
§ 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, qualquer título, a entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

Art. 185 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da Secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

Art. 186 - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações, em caso de sinistro ou de calamidade.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 09
Assinatura 09

Como se vê, o exercício do direito à assistência social é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas públicas. Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, garantido dignidade às mulheres.

Não de descure que a assistência social deve ser assegurada aos munícipes com ações conjuntas com o Estado e a União.

De outro modo, sob o enfoque da constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele tratada encontra validade jurídico-constitucional nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece como sendo concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com os cuidados à assistência social. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste cenário, sob o enfoque da constitucionalidade ainda, vale trazer à colação a disciplina do inciso II, do Art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o município valendo-se da competência legislativa suplementar, outorgada pelo constituinte originário pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da propositura apresentada a esta Casa de Leis, uma vez que, as normas gerais, Lei Federal 8.742/1993 (Direito à Assistência Social) e a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não disciplinou a matéria

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

tratada no projeto de lei do Eminent Prefeito Municipal, inteligência que se extrai do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A bem da verdade é que muitas mulheres no Brasil não possuem condições financeiras para comprar produtos de higiene. A respeito, em matéria publicada no jornal O Globo, estima-se que chegam a perder 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso a absorventes higiênicos.

No Rio de Janeiro, inclusive, para amenizar a evasão escolar, foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei nº 6603/2019, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Diante desse cenário político, como bem pontuado pela propositura, esta em pauta ainda outro direito constitucional que merece amparo pelo Poder Público, a saber, o da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferida na redação do Art. 1º, inciso II da Carta Magna. Por conta disso, acreditamos que a propositura confere as mulheres maior dignidade quando promove política de assistência com a presente.

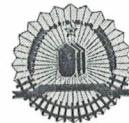
Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobreponha, respeitando, assim, sua competência suplementar.

Com efeito, a propositura respeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua criação.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 11
Assinatura B

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4300/2021, sem ressalvas, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia